

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26380206/2025 - SAP.LCT

Joinville, 08 de agosto de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 315/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DE MICROCHIPS E LEITOR PARA A UNIDADE DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL.

IMPUGNANTE: ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 315/2025, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Microchips e leitor para a Unidade de Bem-Estar e Proteção Animal.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 06 de agosto de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ANIMALTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando, em síntese, que o descritivo do item "Microchip de Identificação Animal" é genérico.

Segue argumentando que o valor do item estabelecido no edital está abaixo dos preços de mercado para o produto nacional.

Nesse sentido, defende que, considerando a descrição e o valor estimado do item no edital, este permite a oferta de produtos genéricos importados de qualidade inferior em comparação com os produtos nacionais.

Deste modo, a Impugnante requer que seja retificado o presente Edital para incluir especificações mínimas do microchip, como compatibilidade com leitores nacionais e ISO 11784/11785, garantia de 5 anos e embalagem individual estéril e com aplicador. Bem como, requer que o valor estimado do item seja revisado.

Alternativamente, requer que o edital inclua margens de preferência para produtos nacionais.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer que seja retificado o presente Edital com a alteração das especificações do item "Microchip de Identificação Animal, bem como a revisão do valor estimado. Ou, alternativamente, que o edital inclua margens de preferência para produtos nacionais.

Assim, considerando que o ponto impugnado decorre do Termo de Referência, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria do Meio Ambiente, unidade responsável pela fase interna do processo licitatório.

Em resposta, a Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria do Meio Ambiente se manifestou através do Memorando SEI Nº 26365270/2025 - SAMA.UBE.AAD, vejamos:

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste responder à Impugnação ao Edital (26359497) no que concerne o presente processo licitatório nº 315/2025. Informamos o que segue abaixo:

I - DA DESCRIÇÃO DO ITEM E SUA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA

Informamos que a descrição atende a necessidade da Administração Pública, considerando que o Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 315/2025 consta as seguintes especificações, para os itens 1 e 2, "Microchip (transponder) esterilizado e encapsulado em biovidro, com revestimento anti-migratório e aplicador individual esterilizado. Dimensão de 2 até 2,1 mm de diâmetro por 12 mm de comprimento. Com identificação por radiofrequência RFID".

Outrossim, em complemento às especificações supramencionadas, o Anexo VI do edital, que trata do Termo de Referência, dita que empresa deverá atender os critérios elencados abaixo.

6.7-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

[...]

6.7.3 - O item deverá estar em sua embalagem original e em perfeito estado de conservação e acondicionamento, e atender as normas padrão ISO 11784 e ISO 11785, bem como as especificações das ABNT NBR 14766 e ABNT NBR 15006, que tratam da identificação de animais por frequência de rádio;

8 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

[...]

8.3.2.5.1 - Documentos de ordem técnica:

8.3.2.5.3 - Registro do Estabelecimento, expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou documento que comprove a isenção do cadastro expedido pelo próprio órgão.

Quanto informações sobre banco de dados, identificação ou suporte técnico nacional, fica elucidado nos subitens 3.3 e 3.4 do Anexo VI - Termo de Referência do edital e sobre a garantia, a está estabelecido no subitem 5.4 do mesmo anexo.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR DE REFERÊNCIA

Informamos que foi efetuada ampla pesquisa de mercado, atendendo o disposto no Art. 23 da Lei 14.133/2021, em que foram consideradas os incisos II e IV para a estimativa de preços, portanto, os valores estimados no Edital de Pregão Eletrônico nº 315/2025 refletem a realidade do mercado considerando que são um reflexo de contratações que atendem as especificações técnicas do edital.

Diante do exposto, entendemos que não se faz necessário a retificação do Edital, tendo em vista que o mesmo reflete as necessidades da Unidade de Bem-Estar Animal, incluindo todas as informações e especificações técnicas necessárias para recebimento do produto, assim como os valores obtidos de empresas idôneas e o edital apenas reflete a pesquisa de mercado.

Por fim, ainda que haja a previsão do Art. 26 §2º na Lei 14.133/2021 quanto a preferência de bens produzidos no país, entretanto, no caso específico do edital em questão, tal previsão não foi incluída considerando que a aplicação da preferência nacional nesse contexto poderia limitar significativamente a competitividade da licitação e a economia do órgão público.

Dessa forma, a ausência dessa previsão no edital visa garantir maior competitividade, a obtenção do melhor custo-benefício e a entrega de um produto que atenda às necessidades da Administração Pública, sem prejuízo de promover a política de desenvolvimento industrial em outras oportunidades e setores mais apropriados.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 315/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ANIMALLTAG SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 08/08/2025, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2025, às 20:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/08/2025, às 12:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26380206** e o código CRC **6A158671**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.122127-8

26380206v5